

Notas

I. O EMJ em vigor foi aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

Leva mais de 20 anos de vigência. Mas esse período é na realidade ainda maior, se tivermos em conta que o diploma de 1985 segue de muito perto o EMJ aprovado em 1977, no dealbar do Estado Democrático em Portugal. Desde 1985, o EMJ foi alvo de diversas alterações, mas nenhuma delas tocou nos seus aspectos nucleares.

Sem prejuízo de se reconhecer o seu relevante contributo para a consolidação do Estado de Direito, é um facto que, volvidos mais de 20 anos sobre a sua entrada em vigor, se justifica plenamente a introdução de alterações em diversos planos.

A convicção dessa necessidade **radica na experiência que o CSM foi acumulando com a aplicação diária do EMJ.** O CSM está, evidentemente, numa situação privilegiada para se aperceber das insuficiências que o EMJ foi progressivamente revelando, face a um quadro envolvente que, nos mais diversos domínios, se encontra em permanente e acelerada mutação

A Proposta de Lei incide apenas sobre três pontos, os quais, sendo sem dúvida bastante importantes, **estão muito longe de esgotar as áreas carecidas de intervenção.**

Com efeito, um dos aspectos que tem merecido consenso é o de que **seria de toda a conveniência que o EMJ contivesse, em determinadas matérias, uma disciplina bastante mais exaustiva,** de modo a reduzir drasticamente o recurso à aplicação subsidiária de normas constantes em diplomas que, por definição, não podem reflectir a especificidade da condição de magistrado, como sucede com o regime jurídico da função pública.

Por exemplo: **definição dos direitos e deveres dos juízes e estatuto disciplinar, bem como às regras referentes ao procedimento disciplinar.**

As normas relativas à estrutura, competência, funcionamento e organização do CSM deveriam constar de diploma autónomo, pois não têm verdadeira natureza estatutária.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	247610
Entrada/Série n.º	205
Data:	13/02/2008

II. Principais críticas

A) Sobre o acesso aos tribunais superiores

1. O CSM não vê qualquer vantagem para o funcionamento do sistema na criação de um júri externo ao CSM perante o qual os candidatos à Relação e ao STJ terão de defender os seus currículos. Essa defesa poderá ser feita perante o CSM.

Motivos:

- a) A composição do CSM;
- b) Vários professores e docentes universitários são membros do CSM (actualmente 4 professores doutorados e dois docentes mestres);
- c) O controlo “externo á magistratura”, se quisermos pôr as coisas nesses termos, do processo de graduação de juízes é garantido pela natureza da própria composição do CSM;
- d) O Bastonário da Ordem dos Advogados e o PGR já participam actualmente nas reuniões em que se discuta ou delibere sobre o concurso de acesso ao STJ e designação dos respectivos juízes (é certo que apenas com voto consultivo), por força do disposto no 156.º n.º 4 do EMJ.
- e) A previsão deste júri não se traduz assim em qualquer ganho visível para a fiabilidade do sistema de acesso ao STJ, com a desvantagem de tornar todo o processo desnecessariamente mais complexo e, portanto, mais moroso.
- e) O sistema proposto acabará por conduzir ao apagamento das funções do CSM, uma vez que este tenderá a resignar-se com o Parecer do júri. Se isso não suceder, haverá uma implícita desautorização do júri pelo Plenário, o que também não deixa de ser problemático.
- f) As alterações relativas ao acesso às Relações como as relativas ao acesso ao STJ resultam num enfraquecimento estratégico das funções do CSM e são, em última análise, contraditórias com o processo de reforço institucional resultante da nova lei orgânica.

Compromisso: O CSM admite que poderão resultar algumas vantagens para o processo de graduação (uniformização de critérios) se a lei prever expressamente a constituição de um júri para efeito da graduação dos concorrentes ao STJ, *conquanto se trate de um júri interno ao CSM*, constituído por uma parte dos seus membros.

2. O CSM não considera desejável a uniformização da metodologia de acesso às Relações e ao STJ. De facto, o STJ, pelas suas características particulares, enquanto órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, cujo Presidente é a quarta figura do Estado português, justifica a previsão de um modo específico de acesso, que se fundamenta, inclusive, na circunstância de a ele poderem aceder, além dos magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e outros juristas de mérito.

Pelo contrário, aos Tribunais da Relação só podem aceder juízes de direito e esse aspecto não é alterado na Proposta. Ora, sendo assim, qual o sentido útil da ideia de “defesa do currículo” por parte de um magistrado? O currículo de um magistrado, sobretudo na 1ª instância, revela-se primordialmente no modo como exerce a sua função, isto é, pela qualidade (ou falta dela) das suas decisões, pela capacidade de direcção das audiências, pela sua idoneidade, pelo modo como lida com os demais operadores judiciários, etc.

Importa lembrar O EMJ impõe um sistema de classificação do serviço prestado pelos magistrados, precisamente com a finalidade de apurar, em termos globais, o respectivo mérito, sistema que pode e deve ser melhorado.

As alterações propostas podem ainda conduzir a efeitos perversos e nocivos para o bom funcionamento do sistema judicial. Com efeito, o sistema proposto é de índole a que se instale entre os juízes a convicção de que a ascensão na carreira da magistratura dependerá mais do enriquecimento curricular extra-judicial do que do bom e permanente desempenho da função de julgar, já que está implícita no mesmo uma sobrevalorização da vertente curricular extra-judicial.

Essa circunstância pode levar a frequentes pedidos de licença visando o enriquecimento do currículo pela obtenção de graus académicos, o que, sendo embora em si mesmo perfeitamente legítimo e até vantajoso, não deixará de criar enormes dificuldades no plano da gestão de um sistema que, como é sabido, se defronta em muitos tribunais com uma tremenda falta de juízes.

3. O CSM considera que a possibilidade de acesso ao STJ por parte juristas de reconhecido mérito que não sejam magistrados é uma mais-valia para o sistema de justiça. Consequentemente, entende que os requisitos actualmente previstos na lei para esse efeito podem ser melhorados, à luz da evolução ocorrida nas últimas décadas, ainda que considere que deve ser mantida a exigência de uma experiência profissional mínima de 20 anos.

De facto, para além da docência universitária e da advocacia, **outras experiências no domínio das profissões jurídicas podem e devem ser susceptíveis de valoração no âmbito do acesso ao STJ.**

B) Sobre a composição e o estatuto dos membros do Conselho Permanente

O CSM entende que importa sempre pensar todas as alterações **a partir da consideração do CSM no seu todo.** Assim, do ponto de vista do CSM, não é o facto de ser vogal do Conselho Permanente que determina o exercício do cargo em regime de tempo integral, **mas sim o facto de ser membro do CSM em regime de tempo integral que implica a obrigatoriedade de ser vogal do Conselho Permanente.**

Quanto à questão da composição, o CSM concorda com a elevação de 2 para 4 no número de vogais designados pela Assembleia da República que integram o Conselho Permanente

Um dos efeitos das alterações introduzidas é o de que os 10 membros do Conselho Permanente terão, todos eles, de exercer as suas funções em regime de tempo integral.

Há muito que o CSM defende as vantagens de vogais não juízes exercerem as suas funções no CSM em regime de tempo integral, isto é, recebendo remuneração e participando, como todos os demais membros, na distribuição de processos.

Trata-se de uma mudança de largo alcance. Considera o CSM que não é claro o que se deve entender na Proposta por “regime de tempo integral”. Implica uma absoluta exclusividade? É compatível com o exercício de funções docentes remuneradas? Em caso afirmativo, dá lugar à suspensão dos prazos para efeito da apresentação de trabalhos académicos.

Importa ter presente que todas estas questões têm de ser equacionadas tendo em conta o disposto no artigo 148.º, n.º 1, do EMJ, o qual estatui que

“aos vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam juízes é aplicável o regime de garantias dos magistrados judiciais”. O termo “incompatibilidades”, que constava da redacção inicial deste preceito, foi eliminado pela Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, o que não pode deixar de ser valorado para efeito da definição do alcance do conceito de “regime de tempo integral.”

Todavia, tem-se mostrado muito difícil concretizar esse objectivo, que em bom rigor a lei em vigor já permite. O CSM considera assim que o estabelecimento da obrigatoriedade de 4 dos 7 membros eleitos pela Assembleia da República exercerem em regime de tempo integral as suas funções, ainda para mais sem um cabal esclarecimento desse conceito, pode traduzir-se numa mudança demasiado drástica, susceptível, inclusive, de se revelar contraproducente.

Anota-se também que embora a Proposta eleve para 10 o número de membros do Conselho Permanente não se introduz qualquer modificação no n.º 2 do artigo 157.º, que fixa o respectivo quórum.

Para o CSM, no que toca aos vogais não juízes, pelo menos para já, **a obrigatoriedade de prestação de funções em regime de tempo integral deveria ser restrita, para já, a dois membros.**